

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ
PALÁCIO RIO CANABRAVA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 252/2001.

DE 06 DE AGOSTO DE 2001

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As despesas a serem fixadas na Lei Orçamentária terão compatibilidade com as receitas previstas e o Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo poder Executivo na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2001.

Art. 3º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2002, compreendendo:

- I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Orientação para o orçamento anual do Município.

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002, são as constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 5º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2002, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 6º - Os valores constantes na lei orçamentária anual poderão ser atualizados pelos índices oficiais de correção monetária para assegurar a vigência dos valores do orçamento, com início de contagem do período em abril/2001.

Art. 7º - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercício financeiro, o Executivo Municipal poderá realizar o remanejamento de dotações, cujos valores limitar-se-ão ao total das despesas fixadas na Lei de Meios, para adequar o orçamento à realidade



financeira decorrente da programação estabelecida para o exercício, conforme o disposto nos Art. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 8º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa (Prefeitura/Presidente da Câmara), que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 9º - O Orçamento Municipal 2002, compreenderá:

I – O orçamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira.

II – Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os voltados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 10º - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos;

Art. 11º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos princípios básicos de:

I – Modernização e racionalização da Administração Pública Municipal;

II – Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os votados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I – A atendimento de ações relativas a educação, saúde e assistência social.

II – Às entidades privadas sem fins lucrativos quando forem exclusivamente prestadoras de serviços voltado à assistência social, ou para o ensino especial;

III – Às entidades privadas sem fins lucrativos na promoção de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

Art. 13º - As despesas de capital corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo de Metas Fiscais, e somente poderão ser programadas após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal, encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativos e operacional.

Art. 14º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, perfazendo-se da



seguinte forma: 10% (dez por cento) aplicados diretamente pela Administração e 15% (quinze por cento) por meio de desconto em conta corrente e repasse diretamente ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, mais os 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos arrecadados em tesouraria.

Parágrafo Único – Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério – FUNDEF, serão aplicados 60% (sessenta por cento) no mínimo, com as despesas de valorização do Magistério, nos termos do Art. 60, § 7º da Lei n.º 9.424 de 24/12/96 e 40% (quarenta por cento) no máximo com as demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária anual apresentará a discriminação da despesa por órgão, unidade orçamentária e funções, obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação a ser viabilizada.

§ 2º - A discriminação das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, obedecerá ao seguinte desdobrado:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – Das receitas por fontes;

II – Da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

Art. 16 - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - O Município aplicará no mínimo 8,6% (oito vírgula seis por cento) do total da Receita não vinculada e estimulada para o exercício de 2001 na área da saúde.



Art. 18 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 19 - As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais, 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados à folha do Poder Executivo e 6% (seis por cento) à do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O Limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração de Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput".

Art. 20- As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, e o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentaria.

Art. 21º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22º - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 23º - O Poder Executivo viabilizará a cobrança e arrecadação dos impostos de sua competência, observada a potencialidade de pagamento dos contribuintes.



Art. 24º - O valor das receitas provenientes das Operações de Crédito realizadas deverá ser integralmente aplicado em despesas de capital e não poderá ultrapassar o das despesas de capital, autorizadas na Lei Orçamentária.

Art. 25º - Consideram-se irrelevantes para os fins previstos no artigo 16 da LC 101/00 as despesas de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 26º - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 27º - O limite de endividamento de que trata o artigo 30 da LC n.º 101/00, será no exercício financeiro de 2002 o valor correspondente a 100% da Receita Corrente líquida nos termos do § 3º do mencionado diploma legal.

Art. 28º - Ao final de cada bimestre será verificada se a realização da receita prevista comportará o cumprimento das metas estabelecidas no anexo de metas fiscais, caso em que, se negativo, será estabelecida a limitação de empenhos de que trata o artigo 9º da LC n.º 101/00.

Parágrafo único – Não poderão sofrer limitação de empenhos as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao serviço da dívida, nos termos do artigo 9º, § 2º da LC 101/00 e as despesas de atendimento à saúde, ao ensino fundamental e as relativas a obras e atividades em andamento.

Art. 29º - O Departamento de Contabilidade garantirá as informações e controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do orçamento.

Art. 30º - O Município poderá, desde que haja previsão orçamentária e prévia aprovação pelo Poder Legislativo, conceder transferência para atender necessidades de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com domicílio neste território municipal.

Art. 31º - Os valores constantes e correntes relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, bem como as informações relativas ao Anexo de Riscos Fiscais, serão consignados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.

Art. 32º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 33º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.



§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados mediante abertura de crédito suplementar, aprovado em lei específica.

Art. 34º - As entidades autárquicas e paraestatais, inclusive de previdência social, terão orçamentos, contabilidade e balanços próprios, com demonstração dos resultados desvinculados do orçamento, contabilidade e balanço do Poder Central.

Art. 35º - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2001.

Art. 36º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa (Prefeitura/Presidente da Câmara) que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 38º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de Agosto de 2001.



Mosaniel Falcão de França
Prefeito Municipal